

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

EMPREGADOR: REDUMOC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME

CNPJ: 19.264.873/0001-30



PERÍODO DA AÇÃO: 06/09/2021 a 17/09/2021

LOCAL: Fazenda Brejo Grande, Zona Rural de Jequitaí/MG.

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Plantadas

CNAE PRINCIPAL: 02.10-1/08

OPERAÇÃO №: 53/2021



ÍNDICE

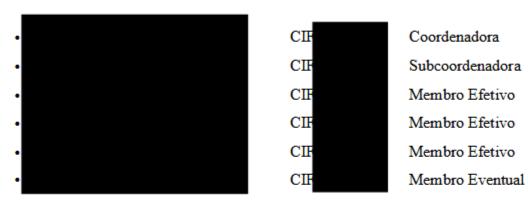
A)	EQUIPE	3
В)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	6
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F)	DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	7
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	9
I)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	
1)	CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	10
	ANEXOS:	
	I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD.	
	II. Termo de Registro de Inspeção.	
	III. ATA de Reunião de Gestão da CIPA.	



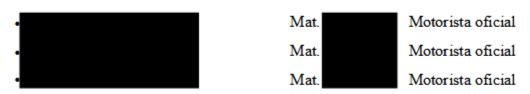
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

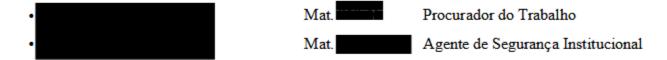
Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM

Agente da PRF Agente da PRF

Agente da PRF

Mat Agente de Seg Institucional

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Mat Defensora Pública Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Mat. Agente da PRF

Agente da PRF

Mat. Agente da PRF

Mat.

Mat.

Mat.

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: REDUMOC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO: REDUC FLORESTA

CNPJ: 19.264.873/0001-30

CNAE: 0210-1/08 (Produção de carvão vegetal – Florestas Plantadas).

Local Inspecionado: Fazenda Brejo Grande, Zona Rural de Jequitaí/MG.

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

Coordenadas: 17°18'60,5"S e 44°24'22"O.



C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	39
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos) (afastado do trabalho)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0
FGTS/CS mensal notificado	R\$ 0
Valor dano moral individual	R\$ 0
Valor dano moral coletivo	R\$ 0
№ de autos de infração lavrados	00
№ de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição lavrados	00



TAC – Termo de Ajustamento de Conduta	00
Trabalhadores estrangeiros	00

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

À região da Fazenda fiscalizada chega-se pelo seguinte itinerário: Partindo-se da cidade de Francisco Dumont-MG em direção a Jequitaí/MG na rodovia MG-208, percorre-se mais ou menos 20km, após numa bifurcação na estrada entrar a esquerda, seguindo em frente por mais ou menos 3km, chegando na Carvoaria.

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Não houve a lavratura de autos de infração pelas irregularidades encontradas em razão do critério da dupla visita, nos termos do artigo 23 do Decreto N.º 44.552 de 27/12/2002 (Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho), onde afirma que "Os Auditores-Fiscais do Trabalho têm o dever de orientar e advertir as pessoas sujeitas à inspeção do trabalho e os trabalhadores quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, e observarão o critério da dupla visita nos seguintes casos:

I-...

II-...

III-...

IV - quando se tratar de microempresa e empresa de pequeno porte, na forma da lei específica."



Assim, foi observado o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, prevista na Lei Complementar Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

F) DA INSPEÇÃO NO LOCAL DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.

Na data de 10/09/2021, teve início, por meio de inspeção no local de trabalho, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, composto por 6 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho; 1 (um) Procurador Regional da República; 4 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal; 1 (um) Procurador do Trabalho; 1 (um) Agente de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho; 1 (uma) Defensora Pública Federal; 8 (oito) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; e, 3 (três) Motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência Social, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, art. 30, § 3º, em uma propriedade rural denominada Fazenda Brejo Grande, zona rural do município de Jequitaí/MG, com Coordenadas Geográficas: 17°18'60,5"S e 44°24'22"O , no qual se exercia a atividade econômica principal de Produção de carvão vegetal – Florestas Plantadas (CNAE 0210-1/08).

A fazenda é explorada economicamente pela empresa REDUMOC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ 19.264.873/0001-30, com atividade de carvoaria, conforme Contrato de Terceirização. Foram entrevistados os trabalhadores e inspecionadas a frente de trabalho e as áreas de vivência.

No local havia uma média de 40 (quarenta) trabalhadores, sendo que uma parte estava alojada e outra parte eram transportados todos os dias para a cidade de Jequitaí-MG em ônibus da empresa. O alojamento contava com 4 quartos, sendo 2 na frente e 2 nos fundos da edificação. O segundo quarto da frente estava com o forro do teto danificado.



Após as entrevistas com os empregados, e demais diligências, foi emitida e entregue à representante do empregador no local, a Técnica de Segurança Luana Medeiros Costa a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 3589592021/29 (ANEXO I).

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no local revelaram que os obreiros ativos no estabelecimento não haviam assinalado o ponto do mês de agosto/2021 e que os outros pontos dos meses anteriores eram anotados com uma só letra, pelo encarregado. Assim, o empregador deixou de adotar registro de ponto manual ou sistema eletrônico para anotar os horários de entrada, saída e período de repouso dos trabalhadores.

Também foi constatado que em relação ao alojamento, o segundo quarto da frente estava com o forro do teto tipo "PVC" danificado. E algumas instalações elétricas corriam por fora da parede, sem conduítes ou proteção, ficando expostos, com risco de choque. Como narrado abaixo foi concedido um prazo para a empresa regularizar essas situações referente ao alojamento.





Imagens do forro do alojamento danificado e instalação elétrica exposta.



Não houve a lavratura de autos de infração pelas irregularidades descritas acima em razão do critério da dupla visita, tendo em vista que a empresa é enquadrada como "MICROEMPRESA", e essa foi a primeira fiscalização no local.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Por meio da Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 3589592021/29, o empregador foi notificado a apresentar em 14/09/2021, às 10h, na sede da GRTB- Gerência Regional do Trabalho em Montes Claros/MG, os documentos solicitados em notificação. Nesta ocasião, o empregador apresentou parcialmente os documentos solicitados e solicitou um prazo para apresentar alguns documentos que faltaram, que foi concedido pela fiscalização.

Assim, foi concedido um prazo para o empregador apresentar alguns documentos faltantes por meio do *Termo de Registro de Inspeção N.º* 031496/2021.14.09/ME/SIT/DETRAE/GEFM (ANEXO II).

Em relação a reforma do alojamento e proteção da instalação elétrica exposta, foi verificado que na ATA de Reunião da Gestão da CIPA datada de 26-8-21 (ANEXO III), foi consignado um prazo até o dia 27-09-2021 para fazer a reforma do forro de PVC dos quartos e fios da instalação elétrica expostos. Assim em relação a esses itens a auditoria concedeu um prazo até o dia 27-9-21 para comprovação do saneamento das irregularidades, como consta na CIPA e comprovado por meio de fotos.

A empresa comprovou por meio de envio de fotos por e-mail a regularização do forro do segundo quarto da frente do alojamento arrumando o "pvc" danificado e no caso da fiação que corria por fora da parede, foi providenciado uma proteção, conforme imagens abaixo.





Foto 1- Forro do alojamento reformado



Foto 2- Fio isolado.

Além da inspeção no local de trabalho, em relação às irregularidades constatadas, a empresa regularizou aquelas que poderiam ser regularizadas, comprovando por meio de fotos, não tendo sido emitido auto de infração, em razão do critério da dupla visita, nos termos do artigo 23 do Decreto N.º 44.552 de 27/12/2002 (Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho).

I) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

J) CONCLUSÃO: DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.



No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores, foi inspecionado os alojamentos dos trabalhadores e a frente de trabalho na carvoaria. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores quando ocorreu a fiscalização.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2021.

